

2X3
4



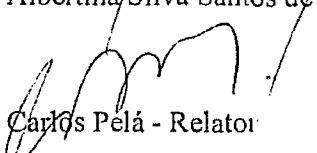
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.029396/98-11
Recurso nº 166.229
Resolução nº 1402-00.008 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA PARAÍSO LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Carlos Pelá - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carmen Ferreira Saraiva, Marcelo de Assis Guerra e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I, de fls.1068/1078, que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição/compensação.

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual, adoto o relatório proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP (fls. 1069/1076):

“Relatório

A contribuinte acima identificada, através do Pedido de Restituição de fl 01 e do Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros constante dos autos processuais nº 10880 029397/98-76 (fl 01), apenso, solicitou o reconhecimento de créditos tributários ali declarados, anexando as planilhas de fls 3 e 5 do presente.

Os pedidos foram indeferidos, conforme Despacho Decisório de fls 184 a 187, por não ter sido encontrado na análise das declarações da contribuinte nenhum motivo para acolher os pedidos nela contidos, sendo que a Interessada dele tomou ciência em 26/09/2003 (sexta-feira – fl 188 - verso) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 28/10/2003 (fls. 189 a 196), por meio de seu procurador (fls. 197/198), alegando em síntese que:

- 1) O Despacho Decisório foi desmotivado. É de se ressaltar que a peticionaria juntou a documentação necessária à verificação do pagamento indevido de IRF, em razão do prejuízo fiscal apurado nos exercícios respectivos, que são os informes de rendimentos e as respectivas DIRPJs*
- 2) Os informes de Imposto de Renda Retido na Fonte e as declarações de IRPJ dos períodos em que se pleiteia a devolução do tributo são documentos que permitem a plena verificação do pagamento indevido.*
- 3) As cópias das declarações estão sendo juntadas para comprovação das alegações.*
- 4) Nem se diga que, com relação aos anos-calendário de 1993 e 1994, a ausência da declaração do IRF, nas DIRPJs respectivas, seria óbice à devolução desse saldo, negativo maior de Imposto de Renda, já que só deveriam preencher o Anexo 3 as pessoas jurídicas que estivessem solicitando a compensação do IRRF.*
- 5) Do mesmo modo, com relação aos anos de 1995, 1996 e 1997, a ausência de declaração não seria impedimento à devolução do tributo pago indevidamente, já que cada contribuinte deve recolher o tributo previsto na legislação, vale dizer, a ausência da declaração das antecipações não pode se tornar causa de enriquecimento ilícito do fisco.*
- 6) Com relação ao ano-calendário de 1997, a empresa apurou lucro real e efetuou o recolhimento das antecipações de IRPJ por DARF,*

restando apenas um complemento de R\$ 666,25 devido na DIRPJ de ajuste, que foi compensado com o IRRF. Portanto, somente para esse complemento a peticionária utilizou IRRF, conforme se observa na DIRPJ e pelos DARFs das antecipações de IRPJ recolhidas no período

7) Observa-se, contudo, que, para a adequada verificação acima deve ser observado que houve equívoco no preenchimento da ficha de ajuste, pois foi informado, a título de antecipações, o valor de R\$ 148.061,22, ao invés de R\$ 156.009,59, e o valor de R\$ 8.614,62 a título de IRRF, ou seja, não foi declarado o valor do IRRF recolhido no ano e não compensado.

8) Por essas razões, o pedido de restituição e o pedido de compensação de débitos próprios e de terceiros devem ser julgados procedentes

Esta 4ª Turma de Julgamento, em 28/07/2004, baixou o processo em diligência (fls. 344/350), tendo sido formulados quesitos que foram respondidos pela Diort por meio do documento de fls. 926/937

Os quesitos formulados foram os seguintes:

13.1. Houve erros de preenchimento nas DIRPJ/1994 a 1998, não havendo inserção do valor das retenções realizadas a título de imposto de renda sobre aplicações financeiras, conforme considerações tecidas no item 10, e subitens, do presente? Indicar campos, quadros, linhas e anexos, que demonstrem o fundamento da resposta

13.2. As receitas financeiras que deram origem ao IRRF, consoante fls. 03 a 53, foram efetivamente contabilizadas pela interessada em sua escrituração contábil, integrando, conseqüentemente, o lucro real dos anos-calendário de 1993 a 1997? Apontar e juntar cópias dos documentos contábeis e fiscais que demonstrem o fundamento da resposta

13.3 Os pedidos de compensação de fls. 54, 99, 101, 105, 328 e 329, reúnem condições formais (inclusive com o devido registro dos débitos nos sistemas próprios, como o PROFISC) e materiais, em face da legislação regente da matéria, para seu atendimento? Indicar os fundamentos da resposta

Por sua vez, a resposta da DIORT deu-se nos seguintes termos, em síntese:

I - Quanto aos erros de preenchimento nas DIRPJ, não se inserindo o valor das retenções realizadas a título de IRRF:

a) Conforme se verifica nas cópias das respectivas DIRPJ 1993/94, linhas 18 do quadro 04 do anexo 3, fls. 202/203; 1994/95, linhas 14 também do quadro 04 do anexo 3, fls. 208/209, não houve IRPJ - mensal apurado que pudesse ser compensado com IRRF retido, o que comprova que a interessada não aproveitou o IRRF naqueles documentos;

b) Nas apurações mensais do ano 1995/96, linhas 25 da ficha 29, fls. 213/224, embora tenha o contribuinte preenchido os valores relativos ao IRRF, restaram saldos negativos, de forma a demonstrarem que não foram também aproveitados naquele período,

c) No ano de 1996/97, linhas 05 da ficha 09 da respectiva DIRPJ, fls 228/234, embora tenhamos encontrado a inconsistente informação da linha 06 da ficha 09, referente ao mês de janeiro/96, fl 228, de saldo de IR a compensar apurado em períodos anteriores, no montante de R\$ 11.144,16 e também o preenchimento da linha 05 da mesma ficha 09 (IRRF), nos meses de fevereiro, fl. 228; março, fl. 229; agosto, fl. 231 e setembro, fl. 232, os mesmos não influenciaram o resultado do período, conforme se verifica nas cópias das fichas 07 e 08 da respectiva DIRPJ, de fls. 400/401, não tendo sido apurado saldo negativo de IRPJ; portanto, embora preenchidas as linhas 05 (IRRF), os valores não foram aproveitados/compensados naquelas demonstrações;

d) Finalmente, no ano de 1997/98, identificamos erro no preenchimento das linhas 06 da ficha 09, nas fls 237/248, pois embora havendo IRRF retido no período e tendo sido apurado IRPJ a pagar, não foram lá compensados; entretanto, na apuração anual, na ficha 08 de fls 236, na linha 15, a interessada compensou o montante de R\$ 8.614,62, relativo ao IRRF.

II - Quanto aos pedidos de compensação de fls. 54, 99, 101, 105, 328 e 329, veremos o que segue:

a) Aqueles de fls. 54 e 105, referem-se a pedido de compensação de crédito de terceiros, os quais tiveram suporte na legislação que o instituiu, IN/SRF nº 21/97, até a revogação, conforme transcrevemos

(..)

Portanto, os pedidos de compensação de créditos de terceiros, formalizados no até (sic) dia 07 de abril de 2.000, encontram guarida na legislação, antes transcrita

b) Outros, de fls. 99, 101, 328 e 329, referem-se a pedido de compensação de débitos do próprio interessado, portanto respaldados por compensação em pleno vigor, "ex vi" das disposições da IN/SRF 210/2000, com as alterações da IN/SRF 323/2003, em seguida também transcritas.

(.)

c) As formalidades de cadastramento dos débitos no sistema PROFISC, depreende-se do despacho de fl. 323, que os débitos tiveram destinos diferentes e em processos próprios, haja vista as características peculiares de cada um. Destinando-se ao processo nº 13807.010417/2003-06 - extrato de fl. 467, os débitos do próprio contribuinte e no processo nº 13807.029397/98-76, extrato na fl. 468, os débitos do terceiro envolvido; conseqüentemente, o extrato de fl. 466 demonstra que o presente feito não está cadastrado no sistema PROFISC.

III - Para averiguar os registros contábeis das receitas financeiras que deram origem ao IRRF, conforme ilustram às fls 03 a 53, fizemos uso das informações declaradas pela interessada, em cada uma das respectivas DIRP J/DIP J, elaborando os demonstrativos, conforme passaremos a expor:

a) Ano-calendário de 1993/94

(...)

... foi possível concluirmos pela possibilidade de reconhecimento do direito creditório em conformidade também com o quadro de fl. 357, no montante de CR\$ 1.645.182,45 (cruzeiros reais - moeda em vigor) com o termo inicial em 31/12/1993.

b) Ano-calendário 1994/95.

Às fls. 358/367 reunimos os extratos parciais da DIRPJ 1994/95 juntamente com os extratos do sistema SRF - DIRF, entregues e processadas pelos respectivos declarantes naquele período, de cuja DIRPJ foram coletadas as informações das linhas 38 do quadro 04 do anexo 1A (fls. 358/360), relativamente às receitas oferecidas à tributação do IRPJ, naquele ano, levando-as à consolidação no quadro elaborado na fl. 371, também na coluna "receita financeira".

Foram transcritos, os extratos das respectivas DIRF processadas, de fls. 365/367, à coluna "rendimento bruto DIRF sistema SRF", também naquele quadro de fl. 371.

Dele, é possível se extrair que, embora declarada em DIRF processada no sistema SRF, o contribuinte não ofereceu à tributação no mês de agosto/94, a receita financeira obtida a título de participação societária - veja coluna em destaque no quadro de fl. 371, a receita obtida no montante de R\$ 55.856,74, coluna "rendimento bruto informe consolidação" extraídas dos informes copiados nas fls. 272 e 286, contra uma receita tributada no montante de R\$ 8.555,00; coluna "receita financeira tributada" (ambos os valores em reais) tornando, evidentemente aquele IRRF retido definitivo.

Nos demais meses daquele ano, a simples comparação da coluna "rendimento bruto informe-consolidação" com aquela da "receita financeira tributada", informa a tributação de receita financeira, em montantes equivalentes àqueles consolidados, em cada um dos meses.

Detectamos também que, o documento apresentado pela interessada nas fls. 14 e posteriormente copiado na fl. 275, não é um informe de rendimentos, tanto que não foi confirmado naquelas DIRF processadas, de fls. 365/367.

Estas circunstâncias nos levaram a excluir os respectivos valores do cálculo do valor potencial que merece reconhecimento do direito creditório concluindo, portanto pelo montante de R\$ 2.166,21 (valores em reais), com termo inicial em 31/12/94.

Ressalte-se que, com base naquelas informações já anteriormente narradas, verificadas nas cópias das respectivas DIRPJ 1994/95, linhas 14 do quadro 04 do anexo 3, fls. 208/208 verso, não tendo havido no ano de 1994, IRPJ - mensal apurado que pudesse ser compensado com o IRRF retido, foi possível concluirmos que a interessada não aproveitou o IRRF nos demais meses (jan a jul e set a dez/94).

O quadro de fl. 372 tem a finalidade de corroborar as informações acima, demonstrando que não houve apuração de IRPJ, tampouco pagamento e estimativa.

c) Ano-calendário de 1995/96

(..)

é possível concluirmos pela possibilidade de reconhecimento do direito creditório de conformidade com o quadro de fl. 395, no montante de R\$ 46 020,24 (valores em reais) com o termo inicial em 31/12/1995.

d) Ano-calendário de 1996/97.

(..)

Estas razões nos possibilitaram concluir pela possibilidade de reconhecimento do direito creditório de conformidade com o quadro de fl. 411, no montante de R\$ 38 730,76 (valores em reais) com o termo inicial em 31/12/1996

e) Ano-calendário de 1997/98

Finalmente, nas fls 413/431, reunimos os extratos parciais da DIRPJ 97/98, juntamente com os extratos do sistema SRF - DIRF, entregues e processadas pelos respectivos declarantes naquele período, donde daquela DIRPJ, foram coletadas as informações das linhas 07 e 08 da ficha 06 (fl. 414), relativamente às receitas financeiras/resultados positivos em participação societária, oferecidas à tributação do IRPJ naquele ano, levando-as à consolidação no quadro elaborado na fl. 464, também na coluna "receita financeira tributada", lá existente.

Foram transcritos, daqueles extratos das respectivas DIRF processadas, de fls. 429/431, na coluna "rendimento bruto DIRF sistema SRF", ainda naquele quadro de fl. 464.

Do quadro, é possível depreender-se que, a soma receita financeira com o resultado positivo em participação societária oferecidos à tributação, veja-se coluna "receita financeira tributada" (R\$ 609 101,50), foi superior à consolidação das informações, tanto da coluna "rendimento bruto informe consolidação" (R\$ 484 200,21), dados extraídos dos informes de rendimentos de fls 316/322, quanto da coluna "rendimento bruto DIRF sistema SRF" (R\$ 409.561,60), extraídos das DIRF de fls 429/431.

Entretanto, primeiramente, ao verificarmos a regularidade dos pagamentos das parcelas mensais do IRPJ - estimativa apurado para aquele ano - vide fls. 417/428 (linhas 08 da ficha 09), corroboradas pelas declarações do contribuinte - DCTF, anexadas nas fls 438/452, realizando as imputações dos pagamentos listados nas fls. 432/433 com os respectivos débitos, através dos relatórios de fls 453/459 apuramos um débito remanescente relativo ao mês de junho/97, no valor de R\$ 107,60, conforme demonstrativo à fl. 45.

Depois, ao verificarmos o relatório de inconsistências do contribuinte no sistema SAPLI, que controla a compensação de prejuízos, declarada

pelo próprio contribuinte, de fls 460/462, constatamos que o contribuinte realizou compensação de prejuízos fiscais excedendo o saldo disponível (fl. 460) nos anos de 1997 a 2001, corroborada no caso do ano de 1997 pela informação da linha 34 da ficha 07, na fl. 415, extrato da DIPJ

De forma que se fez necessária a recomposição do cálculo, tanto do lucro real, quanto do IRPJ, apurados nas respectivas fichas 07 e 08, nas fls. 415/416. Para isso, elaboramos o quadro de fl. 463, realizando a recomposição da ficha 07, apurando-se um lucro real, no montante de R\$ 1.020.467,94 que, levado ao cálculo da ficha 08, acarretou um IR a pagar no valor de R\$ 66.215,72.

E, por fim, identificamos que o contribuinte optou por aproveitar IRRF retido naquele ano, na apuração do IRPJ anual, no montante de R\$ 8.614,62 (linha 15 da ficha 08, na fl. 416), valor que ele não segregou do seu cálculo de fls 03 e 44

Reunidas todas as constatações, acima narradas, no quadro de fl. 464 constatamos que, ao contrário do que pretende o contribuinte (restituição naquele ano), tem débitos de IRPJ a pagar, no montante de R\$ 2.323,54, conforme lá demonstrado.

(..)

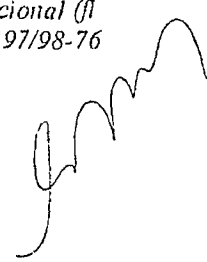
Dê-se ciência do presente despacho ao contribuinte para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 44 da Lei nº 9.784/99 e, após, à DRJ/SÃO PA ULO -SP 1 - 4ª Turma, conforme proposto.

(..)"

À fl. 938, há Termo de Informação, com data anterior ao despacho acima, dizendo que, em razão do indeferimento do pedido de restituição constante da presente processo encontrar-se indeferido, o processo devedor nº 13807 010417/2003-06, cujos débitos estão vinculados no crédito negado, foi encaminhado à PFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

À fl. 946, a DERAT/SPOIDICAT/EQAMJ informa que a FAZENDA PARAÍSO LTDA e a ALANA IHT LTDA. impetraram o Mandado de Segurança nº 2003.61.00 031493-8 solicitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão e a suspensão da inscrição em Dívida Ativa. Em 28/11/2003, o Juiz deferiu o pedido do contribuinte informando que os processos administrativos em questão estavam suspensos pelo recurso administrativo interposto e que por esta razão também não deveria ocorrer a inscrição em Dívida Ativa. Os autos encontrariam-se, à época "conclusos ao Juiz para sentença" (pág. 944), tendo o presente processo enviado à esta DRJ, para julgamento, tendo o processo sido remetido em 05/12/2006.

Posteriormente (14/12/2006), a Procuradoria da Fazenda Nacional (fl 951) solicitou o encaminhamento do processo nº 10880 029397/98-76 em nome de ALANA IHT LTDA.



Em atendimento ao pedido da Procuradoria, foi informado que o Processo nº 10880.029397/98-76 estava sendo enviado à DERAT/SPO/DIORT/ECRER, para, conforme despacho dessa 4ª Turma (fls. 957/959), que fosse dada a ciência do despacho abaixo transcrito o que ainda não havia sido feito, conforme determinação do art. 44 da Lei nº 9.784/1999, a qual se deu, conforme fl 960.

À fl. 964/972, foi juntado o MEMO/EQAMJ/SP Nº 866/06 (de 06 de novembro de 2006), para a DIDAU/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL/SP, informando que, conforme constariam dos documentos anexos, a inscrição do processo 10880.029397/98- 76 deveria ser cancelada em virtude de ordem judicial.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou (24/02/2007), em função do exposto à fl. 974, que fosse juntada ao processo tela do PROFISC ou SIEF que demonstrasse a baixa do débito no sistema, de modo que fosse permitisse à Procuradoria efetivo cancelamento do débito.

Em 23/08/2007, foi enviado a Manifestação de Inconformidade para ser juntada aos autos (fl. 981).

Assim, a empresa, cientificada em 24/01/2007, apresentou suas razões de defesa em 02/02/2007 (fls. 984/986)

A Defendente reiterou a manifestação de inconformidade apresentada anteriormente e acrescentou o seguinte, com relação às conclusões oriundas das verificações realizadas pela DERAT/DIORT/SP, em função da diligência solicitada por essa Turma de Julgamento:

DO ANO-CALENDÁRIO DE 1994

1) A fiscalização glosou parte do crédito pleiteado nesse período (a receita financeira de R\$ 55.856,74, relativa ao mês de agosto de 1994), por entender que, embora processada em DIRF, a receita não foi oferecida à tributação.

2) Tal afirmação, no entanto, está equivocada, isso porque, apesar de a retenção do IRRF sobre as partes beneficiárias não ter sido efetuado no momento do pagamento do rendimento, é evidente que sobre o pagamento referido houve retenção do imposto.

3) A responsabilidade pela retenção do IRRF sobre partes beneficiárias era da pessoa jurídica obrigada ao pagamento do rendimento (no caso, a empresa DURATEX). No entanto, o descasamento, entre a data do pagamento do rendimento à peticionante e o recolhimento do IRRF incidente, ocorreu em virtude do processo de consulta nº 10880.024964/90-50. Ou seja, a empresa responsável pela retenção e o recolhimento do IRRF incidente discutia à época do pagamento, por meio de processo de consulta. Com a decisão definitiva desse processo, efetuou o recolhimento do IRRF incidente, em julho de 1994.

4) Portanto, não procede a argumentação fiscal de que a receita não foi oferecida à tributação. Comprovam essa alegação, a resposta à

Consulta, o Demonstrativo do IRRF não retido corrigido e recolhido em 18/07/94 e o DARF de recolhimento do IRRF (docs. 03, 04 e 05)

DO ANO-CALENDÁRIO DE 1997

5) Com relação a esse período, alegou a fiscalização, para glosar o crédito pleiteado pela peticionante, que teria havido compensação de prejuízo fiscal excedente ao estoque (em R\$ 296.656,32), por consequência, restou aumentado o lucro real (apurando a fiscalização débito de IR no período).

6) No entanto, não assiste a razão ao fisco, pois, conforme se observa da cópia da parte B do LALUR, com a composição e movimentação do estoque de prejuízos fiscais desde o ano-calendário de 1986, após as baixas dos créditos prescritos, verifica-se a compensação utilizada em fevereiro de 1994, no valor de 53.662,23 UFIRs (doc 06).

7) Portanto, considerando somente o saldo do prejuízo fiscal de 1991 (R\$ 1.367.851,80), percebe-se a suficiência de estoque para a compensação de R\$ 310.204,97, no ano-calendário de 1997. Não houve, pois, compensação excedente

8) Além disso, deve-se observar que não foi disponibilizado à peticionante o relatório do sistema SAPLI contendo as inconsistências que embasaram a referida glosa, ficando, portanto, prejudicada a análise mais detalhada."

Após o parecer da diligência, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o Saldo Negativo de IRPJ do AC 1994 não foi totalmente homologado pois a Recorrente não havia comprovado com livros contábeis o oferecimento das receitas que geraram o Imposto de Renda Retido na Fonte no mês de julho de 1994. Com relação ao AC 1997, o motivo da homologação parcial foi de que o sistema SAPLI não apresentava o prejuízo fiscal do AC 1991, visto que a DIPJ daquele ano ainda não havia sido processada.

Inconformado com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

(i) no AC 1994 o IRRF não homologado tem origem na retenção de IR efetuada pela empresa Duratex e que o recolhimento do referido imposto foi efetuado em atraso. Desta forma, a receita financeira atrelada ao IRRF não foi contabilizada no mesmo período do recolhimento, mas sim em períodos anteriores, gerando assim um descasamento entre a contabilização da receita e o efetivo recolhimento do imposto. Para a comprovação deste fato, a Recorrente anexou carta emitida pela Duratex, bem como guia de recolhimento do imposto;

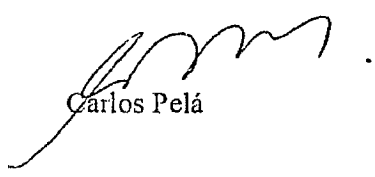
(ii) quanto ao Saldo Negativo de IRPJ do AC 1997, a Recorrente apresentou a composição de seu estoque de prejuízo fiscal desde o AC 1986, demonstrando sua suficiência, bem como que o objeto de divergência encontra-se na existência de prejuízo fiscal decorrente da atividade rural no AC 1991 que, por sua vez foi compensado no AC 1997. Para tanto, a Recorrente apresentou cópia da DIPJ do AC 1991.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Pelá, Relator

Tendo em vista a necessidade de comprovação das alegações da Recorrente coinformações e documentos que, em tese, estão de posse da autoridade fiscal, voto para converter o julgamento em diligência, para que a DRF se pronuncie quanto à entrega e ao processamento da declaração juntado por cópia pelo contribuinte junto com o recurso voluntário, bem se o prejuízo fiscal decorre ou não da atividade rural e se pode ou não ser compensado com o resultado do exercício de 1998.



Carlos Pelá